



Processo: 90465155
Solicitante: Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde
Assunto: Contrato de Serviços

EMENTA: Parecer técnico-jurídico. Dispensa de Licitação em razão do valor. Contratação de empresa especializada para a elaboração de estudo de custos atuais das unidades de saúde da SMS. Fundamentação: Art. 72 e Art. 75 inciso II da Lei 14.133/2021. Decreto n. 10.922/2021 Possibilidade com as recomendações.

PARECER Nº 889/2022

1. Relatório:

Trata-se de análise para emissão de parecer jurídico acerca da contratação de empresa especializada para a elaboração de estudo dos custos atuais das unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

A **Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede** informou no Parecer n.º 141/2022 que não existe outro procedimento em curso nesta Secretaria destinado a atender este fim.

A **Gerência de Compras**, juntou aos autos Estimativa de Preço n. 158/2022, Pedido de Compra n. 158/2022, Nota de Pré Empenho n. 859 em nome da empresa KAIROS CARE SERVIÇOS E GESTAO EM SAUDE LTDA (CNPJ n. 20.433.152/0001-95), no valor de R\$ 48.980,00 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta reais) bem como a Declaração de Compatibilidade de Preços.

Finalmente, juntou-se aos autos o Espelho da Solicitação Financeira com respectivo código/exercício n.º **108049** / **2022** / dotação orçamentária 2022.2150.10.301.0093.2781.33903900.107.8.

2. Fundamentação:

Por força regimental, os autos foram distribuídos a fim de proceder parecer alusivo à matéria em questão, depois de colhidas todas as informações, passo à análise do processo.

Preliminarmente cumpre salientar que conforme consta da Orientação Normativa nº 002/2021 da Procuradoria Geral do Município que dispõe sobre a desnecessidade de análise jurídica





pela Procuradoria Geral do Município em processos de dispensa de licitação em razão do baixo valor, temos que a análise feita por esta Setorial está estritamente dentro do Princípio da Legalidade.

Desse modo, em observância ao Parecer Referencial n. 1652/2021 – PGM serão observados os requisitos elencados, para a manifestação quanto a possibilidade de tal contratação.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe o dever de licitar aos entes da Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vê-se, portanto, que a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribui ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que ocorrerá contratação direta sem licitação.

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração e o particular dentro dos casos previstos na legislação, onde conquanto haja a possibilidade de competição o legislador entendeu conceder essa faculdade ao administrador para facilitar gestão ou fomentar uma atividade.

As hipóteses autorizadoras de dispensa de licitação, de acordo com a sistematização de Marçal Justen Filho, diz respeito ao custo econômico da licitação. Nestes casos, considera-se que o benefício econômico decorrente da realização de licitação não compensa os





inevitáveis custos econômicos de sua realização. Para isso, os incisos I e II do artigo 75 determinam faixas de valores nas quais a licitação pode ser dispensada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ao valor da dispensa referente no dispositivo acima transcrito, a própria lei previu em seu art. 182 a necessidade de atualização de seus valores a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Dessa forma, por meio do **Decreto n. 10.922/2021** ficou estabelecido que a partir de **1º de janeiro de 2022** os limites de valores para dispensa de licitação passaram a ser de **R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)** para compras e serviços e de **R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos)** para obras e serviços de engenharia, desde que o processo de dispensa seja de acordo com a nova lei.¹

Portanto, a **presente aquisição adequa-se ao valor estabelecido pela lei**, legitimando a contratação em comento por dispensa de procedimento licitatório.

Destaca-se que no Acórdão nº 2.458/2021, o TCU respondeu a consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração do próprio Tribunal (Segedam), com base em questão suscitada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip) quanto à imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos procedimentos de contratação de bens e serviços que, pelo valor estimado, se enquadrem na hipótese de dispensa por valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021), sem que: a) o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, criado pelo art. 174 da Lei nº 14.133/2021, estivesse disponível; e b) a regulamentação de dispositivos legais fosse concluída.

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.922-de-30-de-dezembro-de-2021-371513785>





Destaca-se que o art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos informa que o processo de contratação direta que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

CAPÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO DIRETA
Seção I
Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (fls. 04 /11);

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei (fls. 103);

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (este documento que se subscreve);

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido (fls. 103 /105);

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária** (fls. 26/76);

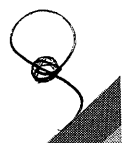
VI - **razão da escolha do contratado** (fls. 04/11);

VII - **justificativa de preço** (fls. 06);

VIII - **autorização da autoridade competente** (fls. 103/104).

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Nesse aspecto, ressalva-se que, em que pese se tratar de uma dispensa de licitação,





ela deve obedecer a alguns requisitos:

I – Justificativa da aquisição;

II – Submissão da autoridade Superior;

III – Publicação no Diário Oficial;

IV – Justificativa do Preço;

V – Razão da escolha do fornecedor, entre outros.

A par destes fatos, considerando a veracidade presumida de todos os argumentos e de todas as informações constantes dos documentos carreados até aqui aos autos, bem como a legitimidade de seus signatários e a legislação vigente, **OPINO** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de realização da presente despesa, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 75, inc. II da Lei Federal n.º 14.133/2021 e Decreto n. 10.922/2021, **desde que observado as recomendações alhures**, considerando que o valor não ultrapassará R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil e vinte reais e quarenta e um centavos), e considerando, por fim, que seja contratada empresa com menor valor.


Cabe salientar, por oportuno, o ato de dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, inciso II, após acatado pelo Titular da Pasta, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, informando a dispensa para a contratação.

A presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo o parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde do Município.

É o parecer, S.M.J.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, aos 06 dias do mês de maio de 2022.


Fernando Franco de Carvalho Marques
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto Nº 127/2022